LEI N. 516/PMC/94

Modifica, acrescenta e suprime parágrafos, incisos e alíneas da Lei nº 074-PMC-85 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, II e V dos artigos 10, 12 e 15 da Lei nº 074/PMC/85 (Lei de Zoneamento do Município de Cacoal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10-** .....

I. Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II. Testada mínima: 5,00 m (cinco metros lineares);
III. .....
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 100% (cem por cento), menos as áreas necessárias à iluminação e ventilação conforme determina o Código Municipal de Obras para projetos comerciais. Para projetos residenciais esta taxa fica fixada em 80% (oitenta por cento), ainda respeitando os limites de iluminação e ventilação conforme o Código de Obras;
VI. .....

Art. 12- .....

I. Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II. Testada mínima: 5,00 m (cinco metros lineares);
III. .....
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 80% (oitenta por cento);
VI. .....

Art. 15- .....

I. Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II. Testada mínima: 5,00 m (cinco metros lineares);
III. .....
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 80% (oitenta por cento);
VI. ....."

Art. 2º- Os incisos , I, II e V e o § 2º do artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16- .....

I. Lote mínimo: 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
II. Testada mínima: 10,00 m (dez metros lineares);
III. .....
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 70% (setenta por cento);
VI. ....."

§ 1º- .....

§ 2º- Nas construções de prédios destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços, ou de uso misto, em lotes de esquina, será tolerada taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento)".

Art. 3º- Os incisos I, II, III e V dos artigos 17 e 19 e o § 2º do artigo 19 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17- .....
I. Lote mínimo: 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
II. Testada mínima: 10,00 m (dez metros lineares);
III. Gabarito máximo de construção permitido: 04 (quatro) pavimentos;
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 70% (setenta por cento);
VI. ....."
Art. 19- .....
I. Lote mínimo: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
II. Testada mínima: 5,00 m (cinco metros lineares);
III. Gabarito máximo de construção permitido: 04 (quatro) pavimentos;
IV. .....
V. Taxa máxima de ocupação: 80% (setenta por cento);
VI. ....."
§ 1º- .....
§ 2º- Em casos especiais, a critério do órgão competente, serão admitidas taxas de ocupação idênticas às do inciso V do artigo 10".

Art. 4º- Acrescente-se Parágrafos Únicos aos artigos 9º e 11 e § 2º ao artigo 17, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-** .....

Parágrafo Único- A Zona Especial será definida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, abrangendo as ruas e avenidas centrais de maior intensidade comercial.

Art. 11- .....

Parágrafo Único- A Zona Central compreenderá as ruas e avenidas definidas pelo órgão municipal competente.

Art. 17- .....

§ 1º- .....

§ 2º- Nas construções de prédios destinados às atividades comerciais e de prestação de serviços, ou de uso misto, em lotes e esquina, será tolerada taxa de ocupação máxima de até 80% (oitenta por cento)."

Art. 5º- Ficam suprimidos o § 3º do artigo 10 e § 3º do artigo 12 da Lei nº 074/PMC/85.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

.

Palácio do Café, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro (1994).

Prefeito Municipal, Orlandino Ragnini.

Assessor Jurídico, Silvério dos S. Oliveira.